



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

MESA DIRETORA 2019 A 2020

PRESIDENTE:

Thiago de Sousa Oliveira

VICE-PRESIDENTE

Francisco Egberto Oliveira Pordeus

PRIMEIRO SECRETÁRIO:

Joaquim Rodrigues Lemos

SEGUNDO SECRETARIO

Jeovane Bezerra Dutra

CORREGEDORA

Eneide Maria Saraiva Nobre

VEREADORES:

Clérison Aurélio da Silva Nobre

Daniel Bandeira Lima

Gilson Fernandes da Silva

Joquim Eudo Nunes de Oliveira

Josânias de Oliveira

Maria de Fátima Silveira da Silva

Antônio Bastos de Lima (Suplente)

Jean Claudio de Sousa Lima (Suplente)

Í N D I C E

PREÂMBULO	9
TÍTULO I.....	9
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	9
CAPÍTULO I	9
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
TÍTULO II.....	10
DOS BENS MUNICIPAIS	10
TÍTULO III	14
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	14
TÍTULO IV	21
DO GOVERNO MUNICIPAL	21
CAPÍTULO I	21
DOS PODERES MUNICIPAIS.....	21
CAPÍTULO II.....	22
DO PODER LEGISLATIVO	22
SEÇÃO I	22
DA CÂMARA MUNICIPAL	22
SEÇÃO II	24
DA POSSE	24

SEÇÃO III	25
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	25
SEÇÃO IV	30
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	30
SEÇÃO V	32
DA ELEIÇÃO DA MESA	32
SEÇÃO VI	33
DA COMPETÊNCIA DA MESA	33
SEÇÃO VII	34
DAS SESSÕES.....	34
SEÇÃO VIII	36
DAS COMISSÕES	36
SEÇÃO IX	37
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	37
SEÇÃO X	39
DOS VICE-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL	39
SEÇÃO XI	40
DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL	40

SEÇÃO XII	41
DOS VEREADORES.....	41
SUBSEÇÃO I	41
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	41
SUBSEÇÃO II	42
DAS INCOMPATIBILIDADES	42
SUBSEÇÃO III	45
DAS LICENÇAS	45
SUBSEÇÃO IV	46
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES	46
SEÇÃO XIII	46
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	46
SUBSEÇÃO I	46
DISPOSIÇÕES GERAIS	46
SUBSEÇÃO II	47
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA	
MUNICIPAL.....	47
SUBSEÇÃO III	48
DAS LEIS	48
SEÇÃO XIV	53
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,	
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	53

CAPÍTULO III	57
DO PODER EXECUTIVO	57
SEÇÃO I	57
SEÇÃO II	58
DAS PROIBIÇÕES	58
SEÇÃO III	59
DAS LICENÇAS	59
SEÇÃO IV	60
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	60
SEÇÃO V	63
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	63
SEÇÃO VI	65
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO	65
TÍTULO V	66
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	66
CAPÍTULO I	66
DISPOSIÇÕES GERAIS	66
SEÇÃO I	72
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	72
CAPÍTULO II	74
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	74
CAPÍTULO III	74
DOS ATOS MUNICIPAIS	74

CAPÍTULO IV	77
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	77
CAPÍTULO V	88
DOS PREÇOS PÚBLICOS	88
CAPÍTULO VI	89
DOS ORÇAMENTOS	89
SEÇÃO I	89
DISPOSIÇÕES GERAIS	89
SEÇÃO II	94
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	94
SEÇÃO III	96
DAS EMENDAS AOS PROJETOS	
ORÇAMENTÁRIOS	96
CAPÍTULO VII	99
DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS	
PÚBLICOS.....	99
CAPÍTULO VIII	105
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	105
SEÇÃO I	105
DISPOSIÇÕES GERAIS	105
SEÇÃO II	107
DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES	
NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	107

CAPÍTULO IX.....	108
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS.....	108
SEÇÃO I	108
DA POLÍTICA DE SAÚDE.....	108
SEÇÃO II.....	115
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA	115
SEÇÃO III.....	127
DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	127
SEÇÃO IV	129
DA POLÍTICA ECONÔMICA.....	129
SEÇÃO V	133
DA POLÍTICA URBANA	133
SEÇÃO VI.....	142
DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	142
SEÇÃO VII.....	144
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE.....	144





Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ

PREÂMBULO

O povo do Município de Banabuiú e seus representantes reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, no uso da competência que lhes asseguram os artigos 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 11, parágrafo único das Disposições Transitórias da mesma Carta Magna, invocando a proteção de Deus, adota, decreta e promulga a presente Lei Orgânica do Município de Banabuiú.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Banabuiú, integrante da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º O Município poderá ser dividido em distritos, criados,



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

organizados e suprimidos por lei complementar municipal, observada a legislação estadual e a consulta pública.

Parágrafo único. Lei Complementar Municipal estabelecerá os critérios para a criação de novos Distritos. (AC)

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado do Ceará.

Art. 4º Banabuiú é a sede do Município e tem a categoria de cidade.

Art. 5º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

§ 1º Os prédios públicos terão, obrigatoriamente, as cores da Bandeira do Município de Banabuiú, vedado ainda a colocação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º É Obrigatório o uso do Brasão do Município, como símbolo oficial a ser usado na fachada ou interior dos prédios públicos, bem como nos cabeçalhos dos documentos oficiais, expedidos por ambos os Poderes do Município.

TÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º Constituem Bens Municipais todas as coisas móveis, semoventes e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título,



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

lo, pertençam ao Município.

Parágrafo único. Os bens públicos municipais, quanto à sua destinação, podem ser:

I – de uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – de uso especial: os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III – bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 7º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública obedecida os requisitos previstos em lei;

II - quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação, que



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Ficam proibidas: a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de áreas dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, artesanatos ou lanches, em condições a serem estabelecidas por ato do Prefeito.

§ 2º A concessão de uso das áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais e sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários.

Art. 8º A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens nominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 9º O uso de Bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive aos da administração indireta, desde que atendido o direito público.

Art. 10. É vedada a cessão de bens públicos municipais para uso em caráter particular, ressalvado o disposto no artigo 11 desta Lei Orgânica.

Art. 11. Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão e autorização conforme o caso e o interesse público ou social o exigir, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos será formalizada mediante contrato e depende de prévia autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, sendo dispensada esta quando o uso se destinar as concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou nas demais hipóteses legais. Art. 13 - O órgão competente do Município será obrigado independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias de extravio ou danos de bens municipais.

§ 2º A permissão de uso dependerá de licitação sempre que houver mais de um interessado na utilização do bem e será formalizada por termo administrativo.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

§ 3º A autorização será formalizada por termo administrativo para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Revogado

Art. 13. Revogado

Art. 14. O Município, referente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante de concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destina a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 15. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência,



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as legislações federal e estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, feiras, e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII – prestar com a cooperação técnica e financeira da



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção, preservação e recuperação dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, observadas as legislações federal e estadual;

X – instituir e equipar a Guarda Municipal, para que, de acordo com os programas de segurança pública, possa dar proteção e segurança de seus bens, serviços e instalações, inclusive nas escolas, unidades de saúde, centros sociais e praças, conforme dispuser lei complementar;

XI – promover a cultura e a recreação;

XII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XIII – preservar a flora e a fauna;

XIV – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

XVI – realizar programas de alfabetização;

XVII – realizar atividades de defesa civil, inclusive de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor participativo;

XIX - celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas;

XX – fixar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive serviços de táxi;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias de logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br

 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de autofalantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual de ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

f) itinerários, pontos de estacionamento e paradas de transportes coletivos, táxis e outros.

XXIV – celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara, inclusive com entidades da administração indireta, para realização de obras, serviços ou atividades de competência de uma das entidades e de interesse recíprocos.

XXV – promover a geração de emprego e renda para a população excluída das atividades econômicas formais, dando prioridade ao cooperativismo e às demais formas de autogestão econômica;

XXVI – regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transporte de carga;

XXVII – promover a descentralização, a desconcentração e a democratização da administração pública municipal;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

XXVIII – respeitar a autonomia e a independência de atuação das associações e movimentos sociais.

XXIX – realizar programas de incentivo ao turismo no município.

XXX – Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança, ao adolescente e ao idoso em situação de risco.

XXXI – Criar mecanismos de fomento à economia local, através de cooperativas e associações de produtores locais;

Art. 16. Além das competências previstas nos artigos anteriores compete ao Município concorrentemente com a União e o Estado:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico,



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência; § 2º - O Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, pode criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos municípios que deles participarem.

VI - promover a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;

IX – promover diretamente ou em convênio ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e mi-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

nerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§ 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º O Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, pode criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre União, Estado e Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

TÍTULO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 17. O governo municipal é constituído dos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br



<http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos pela Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, por livre escolha dos cidadãos no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 19. O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, obedecidos os princípios de limites estabelecidos no Inciso IV, alíneas a, b e c do Art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

decreto legislativo da Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 2º A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o caput deste artigo.

Art. 20. O repasse da Câmara Municipal será entregue até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os membros por qualquer ato ilícito em sua aplicação.

§ 2º Aplicam-se aos balancetes mensais e as prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e disposições previstos para matérias correspondentes relacionadas com o Poder Executivo Municipais.

§ 3º A Câmara Municipal funcionará em recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 21. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, e os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo”.

§ 1º Prestado compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: Assim o prometo.

§ 2º O Vereador que não tomar posse, na sessão solene de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrito à Câmara, e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de extinção do mandato.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos casos previstos em lei, e fazer declara-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

ção de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento do público. (NR)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

VI – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada;

VII – fixar, por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, os subsídios dos Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

VIII – concessão de auxílios e subvenções;

IX – concessão de serviços públicos;

X – concessão de bens municipais;

XI – concessão de direito real de uso de bens municipais;

XII – alienação e concessão de bens imóveis;

XIII – aquisições de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação;

XIV – criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação estadual;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
🌐 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

XV – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XVI – plano diretor, com audiência sempre que necessária, de entidades comunitárias;

XVII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XIX – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XX – organização e prestação de serviço público;

XXI - criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgão da administração municipal;

XXII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Art. 24. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Elaborar seu regimento interno;

II – representar contra irregularidades administrativas;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

III – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IV – tomar e julgar as contas anuais do Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

V – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração;

VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a dez (10) dias;

VIII – mudar temporariamente a sua sede;

IX – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara Municipal dentro



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
🌐 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

do prazo de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;

XII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIII – criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XIV – convocar por sua iniciativa ou de qualquer de suas comissões, no prazo constante da convocação, os secretários do Município ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XV – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII – processar e julgar os Vereadores na forma da Legislação Federal;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

XVIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIX – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas da Legislação Federal;

XX – apreciar o veto a projeto de lei;

XXI – conceder título de cidadão honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. É fixado em 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 25. A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até o encerra-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

mento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º No caso da não fixação, permanecerá os subsídios fixados na última lei, acrescida da reposição da inflação nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Fica permitido ao Vereador perceber a título de gratificação natalina, a mesma parcela do subsídio mensal, pago no mês de dezembro de cada ano, ou dividido em 2 parcelas, conforme concedidos aos servidores da Câmara Municipal de Banabuiú.

Art. 25-A. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços do que for fixado para o Prefeito.

Art. 26. A lei fixará critérios de indenização de despesa de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 27. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão por voto nominal, os componentes da Mesa que ficarão, automaticamente, empossados.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta ou se houver empate, proceder-se-á imediatamente, o novo escrutínio por maioria relativa, e, se houver novo empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 28. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da 2ª Sessão Legislativa, empossando-se automaticamente os eleitos em primeiro de janeiro subsequente.

Art. 29. A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, assegurando-se sempre que possível à representação proporcional dos Partidos.

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proi-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

bida a reeleição de quaisquer dos membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição, e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 30. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – propor ao Plenário, projetos de lei que criem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observada às determinações legais;

II – declarar extinto o mandato Vereador, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 201, de 17 de fevereiro de 1967;

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, a proposta parcial do Orçamento da Câmara para ser incluída à Proposta Geral do Município.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
🌐 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

de seus membros.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES

Art. 31. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão antecipada para o primeiro dia útil anterior, quando coincidir em feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispu-
ser o seu Regime Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 32. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara, ouvido o Plenário.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
🌐 <http://www.camarabababuiu.ce.gov.br>

Art. 32-A. Revogado

Art. 33. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou por outro membro da Mesa, obedecido a hierarquia, com a presença mínima de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assina o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das sessões.

Art. 35. A convocação da Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender a necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara. realizar audiências públicas com entidades organizadas da sociedade civil, na forma do Regimento Interno;

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

Câmara Municipal somente deliberará sobre as proposições objeto da convocação, realizando tantas sessões plenárias, quantas sejam necessárias à apreciação final das proposições constantes da pauta de convocação.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 36. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades organizadas da sociedade civil, na forma do Regimento Interno;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de au-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

toridades públicas, de concessionário ou permissionário de serviços público;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – acompanhar à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 37. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IX

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38. Compete ao Presidente, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



contatos@camarabanabuiuu.ce.gov.br



<http://www.camarabanabuiuu.ce.gov.br>

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácitas e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as normas jurídicas por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário até o final do mês subsequente, o balanço relativo aos recursos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal em casos previstos por lei;

IX – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X – mandar prestar informações por escrito ou expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 39. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços e/ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X

DOS VICE-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40. Aos Vice-Presidentes compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as normas jurídicas sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis e as leis complementares quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membros da Mesa.

SEÇÃO XI

DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41. Compete ao Primeiro Secretário, além das atribuições no Regimento Interno as seguintes:

I – Redigir as atas das Sessões Secretas e das Reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas e das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – fazer a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;

V – inspecionar os serviços da Secretária da Câmara e fazer observar seu regulamento;

VI – substituir os demais membros da mesa quando necessário.

Art. 42. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primei-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

ro Secretário, nas suas licenças, impedimentos e ausências ou vacância do cargo por renúncia, destituição, extinção ou morte do titular.

SEÇÃO XII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Parágrafo único. A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

Art. 44. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 45. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por este de vantagens indevidas.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 46. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

I – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargos ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades da alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal.

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
🌐 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público ou eletivo.

Art. 47. Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir o Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificável, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 47-A. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br



<http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

IV – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Pre-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

feito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 48. O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que nesse caso o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

Parágrafo único. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, devendo optar pela remuneração da secretaria.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 49. No caso de vaga, licença ou investidura no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vagas e não havendo suplentes, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas no Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga que se refere ao parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
🌐 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – leis Complementares;

III – leis Ordinárias;

IV – leis Delegadas;

V – decretos Legislativos;

VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos com interstício de 10 dias entre as votações, considerando-se aprovada quando



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

obtiver, em ambos, dois terços favoráveis dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 52. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das Leis que versem sobre:

I – Regime Jurídico dos Servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Direta do Município.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
🌐 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

Art. 54. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de proposição subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou Distritos, na forma da lei.

§º 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se pára seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante identificação do respectivo Título Eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Distrito ou do Município.

§ 2º A tramitação das proposições de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 55. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – código de Obras;
- III – código de Posturas;
- IV – código de Zoneamento;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

V – código de Parcelamento de Solo;

VI – Plano Diretor Participativo;

VII – regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57. Não será admitido aumento das despesas previstas:

I – nos Projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabanabuiui.ce.gov.br
🌐 <http://www.camarabanabuiui.ce.gov.br>

Projetos de Leis Orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 58. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de proposições de sua iniciativa, considerados relevantes, a qual deverá ser aprovada por maioria simples na Sessão de apresentação da matéria e sendo aprovada, as proposições deverão ser apreciadas pelo Plenário no prazo de até trinta (30) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaindo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e projetos de lei orçamentária.

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 59. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de até dez (10) dias úteis enviados pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de até quinze (15) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

§ 2º Se o Prefeito Municipal considera o projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias, contado de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º desse artigo, o veto será colocado na Ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar as leis no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice- Presidente



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
🌐 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 60. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO XIV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 63. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de controle interno de cada poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entida-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

de pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O Controle Externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE).

Art. 64. O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), até o final do mês subsequente, prestação de contas relativas à aplicação de recursos, acompanhadas da documentação alusiva à matéria que ficará a disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), só deixará de prevalecer por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A apreciação das Contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta (60) dias úteis após o recebimento do parecer prévio do Tribunal ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da Sessão Legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuiu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiu.ce.gov.br)

🌐 <http://www.camarabababuiu.ce.gov.br>

I – decorrido o prazo para deliberação, sem que esta tenha sido tomada, a Presidência determinará sua inclusão na Ordem do Dia, sobrestadas as demais proposições até a deliberação final.

II – rejeitadas as contas, serão remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

§ 4º As contas anuais do Município, Poderes Legislativo e Executivo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um (31) de janeiro do ano subsequente, ficando, durante sessenta dias (60), à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão até o dia dez (10) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por meio eletrônico, para que emita o competente parecer prévio.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia quinze (15) de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria até o final da Sessão Legislativa e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) até o dia trinta (30) de dezembro.

§ 6º A Sessão Legislativa não se encerrará sem que o Projeto de Lei Orçamentário seja apreciado pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

Art. 65. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer Município eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Conselho de Contas dos Municípios.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 66. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos mediante o sufrágio direto, secreto e universal, para um mandato de quatro anos.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro (01) de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 3º Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo,



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

este será declarado vago.

§ 4º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 67. O Vice-Prefeito substituirá, o Prefeito nos casos de licença e sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, colaborará com o Prefeito em missões e atividades especiais que lhe sejam por este conferida.

Art. 68. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Cargo o Presidente da Câmara e os seus substitutos legais.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
🌐 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad natum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo trinta e oito da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor em empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 70. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de manda-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

to, salvo por período inferior a dez (10) dias.

Parágrafo único. Quando a ausência do Prefeito exceder a 10 (dez) dias, o cargo deverá ser imediatamente transmitido, salvo quando tratar-se de viagens ao exterior, caso em que esta se fará automaticamente independentemente de prazo.

Art. 71. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e leis



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br

 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

complementares aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma de lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

IX – prestar anualmente a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

X – promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII – celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XIII – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as infor-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

mações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria, ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – entregar a Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI – solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX – fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

XXI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXII – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII, XXV deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 73. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e so-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

ciais;

IV – a probidade na administração;

V – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 74. O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo tribunal de justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, especialmente no que tange ao Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, assegurados, dentre outros, requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato;

Art. 75. O Prefeito perderá o mandato:

I – se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

II – por extinção, declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

a) ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral transitado em julgado;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)
🌐 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

b) deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

c) perder ou estiverem suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 76. Os Secretários do Município, responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Ao assumirem os Secretários, são obrigados a fazer declaração pública de bens, inserida no termo de posse, ao término do exercício do cargo, sendo-lhe aplicáveis enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos previstos nesta Lei Orgânica para os Vereadores.

Art. 77. Revogado

Art. 78. Compete aos Secretários do Município além de atribuições que lhes sejam conferidas por lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – fazer anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

IV – comparecer a Câmara Municipal ou perante as suas comissões por esclarecimento por sua direta solicitação ou quando regularmente convocados;

V – prestar informações que lhes sejam solicitadas pela Câmara Municipal no prazo de quinze (15) dias, implicando o não atendimento em crime de responsabilidade;

VI – praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito.

Art. 79. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerão aos princípios de legalidade,



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
🌐 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

impeessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também o seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargo em comissões declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreiras técnicas ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br



<http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

limites definidos em lei complementar à Constituição da República;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de suas admissões;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre no mês de janeiro de cada ano, garantida, no mínimo, a reposição inflacionária;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público serão computados e acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos da área de saúde; (NR)

XVI – a proibição de acumular estende-se a emprego e função e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundações mantidas pelo poder público;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas ou em empresas privadas;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços de campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância dos dispostos nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos em lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

ação penal cabível.

§ 5º Nenhum servidor poderá receber contra-prestação inferior ao salário mínimo.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas. (NR)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimento para cargos de obrigações iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre Servidores do Poder Executivo e Servidores do Legislativo, ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 83. Revogado

Art. 84. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
🌐 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro campo.

Art. 84-A. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 84-B. O órgão competente do Município será obrigado independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias de extravio ou danos de bens municipais.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br

 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 85. Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 86. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração de mandato.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, não havendo em órgãos da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º O Poder Executivo Municipal de Banabuiú fica au-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
🌐 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

torizado a publicar os seus atos oficiais em órgão de representação estadual, no caso a Associação dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), na forma da Lei.

§ 4º A Câmara Municipal de Banabuiú publicará os seus atos oficiais, no seu sítio eletrônico oficial, conveniado com o Senado Federal, através do Programa Interlegis, no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 88. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso na administração direta ou indireta.

Art. 89. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativas;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br

 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

e) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa de lei;

f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços das tarifas dos serviços concedidos ou autorizados;

I) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

J) aprovação de planos de trabalho de órgãos da administração direta;

K) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

l) medidas executórias do Plano Diretor;

m) o estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II – mediante portaria quando se tratar de:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)
🌐 [http://www.camarababuiui.ce.gov.br](http://www.camarabababuiui.ce.gov.br)

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização párea contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

a) – propriedade predial e territorial urbana;

b) – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

IV – contribuição para custeio de iluminação pública, facultada a cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

V – contribuição social cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência social;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea a, poderá:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto na alínea b:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município em razão situação do bem

III - compete ao Município em razão de localização do bem.

§ 3º A lei municipal observará as alíquotas máximas, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto na alínea c, para as exportações de serviços para o Exterior, quando estabelecidas em lei complementar.

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei,



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
🌐 <http://www.camarabababuiiu.ce.gov.br>

o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 6º É vedada a cobrança de taxas:

I – pelo exercício do direito de petição ao Poder Público Municipal em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – para obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

§ 7º A lei municipal que verse sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da lei complementar federal sobre:

I – conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais acerca de:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)
🌐 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

§ 8º Somente a lei específica pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos bem como a forma sobre qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 9º O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios para dispor sobre matérias tributárias.

Art. 91. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente ao que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição nos inadimplentes em dívida ativa e



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30



contatos@camarabanabuiuu.ce.gov.br



<http://www.camarabanabuiuu.ce.gov.br>

respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art.92. Fica o chefe do Poder Executivo dentro de sua competência, autorizado a criar contencioso fiscal e conselhos administrativos, mediante processo legislativo regular.

Art. 93. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas de decorrentes do Poder de Polícia Municipal obedecerá aos índices reais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos de serviços prestados ao contribuinte ou locados à sua disposição, ob-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

servados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:

I – aumentar ou exigir tributo sem prévia lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – cobrar tributos:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

d) ou no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

V – utilizar tributo com efeito de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;

b) templos de qualquer seita religiosa;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação, Cultura, pesquisa de assistência social e religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º Fica extensiva às fundações e às autarquias a vedação do inciso VII, a, desde quando instituídas e mantidas pelo poder público, no que tange ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente, comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º As vedações contidas no inciso VII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedida de processo e autorização legislativos, aprovados por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

§ 6º Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários, compreendidos por isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 8º A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até a sua efetivação com atualização de acordo com o índice legal de correção utilizado pelo Município.

Art. 95. Cabe ao Município, através da Secretaria de Finanças, receber e registrar todos os valores monetários, tais como foram legalmente repartidos, na conformidade dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças publicará mensalmente o montante dos valores recebidos com identificação específica das respectivas transferências indicadas na própria Constituição Federal.

Art. 96. Todas as receitas com ingresso no erário municipal deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabababuii.ce.gov.br

🌐 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais cominações legais. A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerram todas as fontes de receita do erário municipal.

Art. 97. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição da dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 98. Ocorrendo à decadência do direito de constituir crédito tributário ou prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma de lei.

Parágrafo único. A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 99. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 100. O Município poderá cobrar Preços Públicos:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos;

IV – pela ocupação do espaço do solo e subsolo em áreas públicas municipais com redes de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, redes telefônicas, antenas de transmissão e demais equipamentos de empresas que prestam serviços de interesse público;

§ 1º - São serviços municipais compreendidos nos incisos I, II e III deste artigo:

a) transportes coletivos;

b) mercados, matadouros e entrepostos;

c) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar e de terrenos baldios;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

- d) cemitérios;
- e) alugueis de próprios municipais
- f) apreensão e guarda de animais.
- g) expediente e serviços diversos

§ 2º São serviços municipais compreendidos no inciso IV deste artigo:

- a) Fornecido por concessionárias de água e esgoto;
- b) Fornecido por concessionárias de Energia Elétrica;
- c) Fornecido por concessionária de telecomunicações.

Art. 101. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execuções plurianuais;

II – investimento de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos de administração direta, quer de administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para elaboração de lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br

 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvado as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

V - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VII – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento final da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimento das despesas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º O chefe do Poder Executivo ordenará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a publicação de relatórios resumidos de execução orçamentária com remessa suficiente da matéria para apreciação da Câmara Municipal.

§ 5º O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, identificando os objetivos das referidas concessões.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º O Poder Executivo instituirá o orçamento parti-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
🌐 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

cipativo como forma de viabilizar a participação popular na elaboração, definição e acompanhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

§ 9º Os créditos devidamente autorizados deverão ser demonstrados suas aplicações quadrimestralmente na conformidade da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 10. A reestimativa por parte do Poder Legislativo, em qualquer unidade orçamentária, só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 11. O Plano Plurianual do Município, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato prefeitoral subsequente deverá ser remetido para a Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa.

§ 12. Deverá ser encaminhado para a Câmara Municipal até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser devolvido para a sanção até o final do primeiro período da Sessão Legislativa.

§ 13. O Projeto de Lei Orçamentária do Município deverá ser remetido para a Câmara Municipal até o dia 15 de outubro que antecede o encerramento do exercício finan-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

ceiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa

Art. 103. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 104. Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 99 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 105. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autoridades para a abertura de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

XI - a subvenção ou auxílio do poder público municipal às entidades de previdência privada com fins lucrativos.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorridas de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de regimento interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
🌐 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instruídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

§ 4º As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal, enquanto não viger a lei complementar que trata do § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º Sempre que solicitado pela Câmara Municipal por decisão da maioria dos seus membros, o Tribunal de Contas dos Municípios emitirá, no prazo nunca superior a quinze



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

dias úteis, parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 107. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com o interesse e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através do processo licitatório.

Art. 108. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início e término.

Art. 109. A concessão ou a permissão de serviço público so-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

mente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às concessões, bem como qualquer autorização para a exploração do serviço público, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 110. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br

 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 111. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 112. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica da base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

diretos assim como a possibilidade de cobertura de custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

VII – a obrigatoriedade de recolhimento em dia dos tributos municipais.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 113. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão de serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Parágrafo único. A revogação de que trata o caput deste artigo, ocorrerá também:

I - quando tratar-se dos serviços previstos no § 3º do Art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 em que a concessionária ou permissionária não esteja recolhendo o devido imposto municipal;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

II – quando tratar-se de serviços em que a concessionária ou permissionária faça uso de bens públicos e não esteja recolhendo à Fazenda Municipal o devido preço público, taxa ou tarifa prevista em Lei Municipal.

Art. 114. As solicitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser percebidas de ampla publicidade, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 115. As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 116. O Município poderá consociar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadão não pertencente ao serviço público municipal.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

Art. 117. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

Art. 118. A criação pelo município pela entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 119. Os órgãos colegiados da entidade de administração indireta do município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 121. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 122. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30



contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br



<http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização financeira dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – completaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidades técnicas e econômicas das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito à adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 123. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 124. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
🌐 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 125. Os instrumentos de planejamento municipal mencionadas no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas as suas indicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 126. O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 127. O município submeterá à apreciação das associações de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta (30) dias, antes das datas fixadas para sua remessa a Câmara Municipal.

Art. 128. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 129. A saúde é direito **dos municípios** e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br

 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – acesso à educação, à informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;

Art. 131. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao município cobrar do usuário por prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 132. É competência do Município, exercida pela Secretaria da Saúde:

I – gerenciar e coordenar o Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria da Saúde do Estado;

II – elaborar e atualizar periodicamente o plano mu-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

nicipal de saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, em consonância com os Planos Estadual e Nacional de Saúde;

III – elaborar a proposta orçamentária e complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) para o Município;

IV – administrar o fundo municipal de saúde;

V – planejar e executar as ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados, inclusive:

a) garantir a participação dos trabalhadores na gestão dos serviços internos e externos nos locais de trabalho, relacionados à sua segurança e à saúde, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente;

b) fiscalizar o ingresso nos locais de trabalho, dos representantes sindicais, para fiscalizar as condições ambientais de trabalho e tratar de outras questões relacionadas à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador;

VI – Implementar o sistema de informações em saúde, no âmbito municipal;

VII – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

VIII – planejar e executar ações de vigilância sanitária



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

IX – participar e executar as ações de preservação e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

X – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estadual e federal competentes;

XI – formar consórcios públicos de saúde;

XII – gerir laboratórios públicos de saúde;

XIII – gerenciar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

XIV – autorizar a instalação de serviços privados de saúde, fiscalizando o seu funcionamento.

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizadas no município integram uma rede regionalizada e hierarquizadas constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização e direção única no Município;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

II – integração das ações e dos serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde, através da organização de distritos sanitários que constituirão a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do sistema único de saúde no âmbito do Município;

IV – participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde, representantes governamentais e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual e regional;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no item III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

VI – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde e integração na prestação das ações de saúde preventivas e curativas;

VII – elaborar planejamento global na área de odontologia no âmbito do Município.

VIII – implantar e implementar a política municipal de reabilitação, compreendendo ações nos níveis primário e secundário de assistência à saúde;

Art. 134. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 135. A lei disporá sobre organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal de saúde.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br



<http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

Art. 136. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, complementarmente, por terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades sem fins lucrativos e as filantrópicas.

Parágrafo único. A instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema único de saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 137. O Sistema de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

§ 3º Lei ordinária regulamentará o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radioativos.

§ 4º com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

meio ambiente, serão construídas pelo Município, diretamente, ou em convênio com órgãos estaduais e federais competentes, instalações de engenharia sanitária.

§ 5º a assistência farmacêutica integra o Sistema Único de Saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como controlar e fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, devendo o Sistema Único de Saúde implantar procedimentos de farmaco-vigilância que permitam o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados à população.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 138. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal a garantia da educação infantil e fundamental pública, gratuita e de qualidade, respeitados os princípios constitucionais, a todo e qualquer cidadão, independente de raça, gênero, classe social, credo ou qualquer forma de preconceito ou discriminação social.

§ 1º Quando os recursos financeiros utilizados forem superiores aos percentuais mínimos estabelecidos na Constituição Federal para manutenção e desenvolvimento da educação, o Município poderá atender a outros níveis da educação



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência.

§ 2º O descumprimento do objeto do caput deste artigo importará a responsabilidade da autoridade competente, na forma da lei.

§ 3º A educação municipal desenvolver-se-á mediante os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – crença na capacidade de todas as pessoas de aprender, se desenvolver e interferir nas formas de organização social;

V – reconhecimento dos valores de igualdade, liberdade e solidariedade;

VI – valorização das práticas sociais historicamente construídas;

VII – reconhecimento de que a educação é integral e integrada, construída socialmente, e de que se dá nas diferentes di-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

mensões do desenvolvimento humano, sob diversas linguagens;

VIII – compreensão de que a pesquisa é uma das condições para a aprendizagem e desenvolvimento educacional desde a 1ª infância;

IX – gestão democrática da educação pública;

X – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

XI – valorização dos profissionais da educação;

XII – liberdade de organização dos alunos e dos trabalhadores da educação;

XIII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 139. O dever do Município com a educação será efetivado mediante as seguintes garantias:

I – atendimento à educação infantil em creches, pré-escolas ou Centros de Educação Infantil, a crianças de zero a cinco anos de idade;

II – atendimento à educação fundamental obrigatória, inclusive àqueles que não tiveram acesso na idade própria;

III – atendimento às pessoas com deficiência pelo Sistema Municipal de Educação, na rede regular de ensino da 1ª e 2ª etapas da Educação Básica, sempre que demandado por



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

suas famílias ou responsáveis, respeitado as suas peculiaridades, adaptada a proposta didático-pedagógica da instituição e observadas as condições apropriadas determinadas pela legislação em vigor;

IV – atendimento especializado aos alunos com deficiência, matriculados na rede pública de ensino, sempre que demandado por profissional legalmente habilitado, através da rede social de apoio;

V – atendimento às pessoas com deficiência em instituições de educação especial mantidas pelo poder público, em caráter de exceção, exclusivamente nos casos em que o processo de desenvolvimento do educando assim o exija;

VI – implantação progressiva da oferta de escolas em tempo integral;

VII – implementação e implantação de bibliotecas em escolas de ensino fundamental, creches, pré-escolas ou Centros de Educação Infantil, com acervo bibliográfico adequado às necessidades de seus usuários;

VIII – Educação fundamental, na modalidade jovens e adultos, adequada às condições de vida do aluno;

IX – realização regular de censo da educação infantil, fundamental e especial, com atualização anual e divulgação pública dos dados da educação municipal;

X – aplicação, no mínimo, dos recursos da educação con-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

forme percentuais estabelecidos pela legislação;

XI – regulamentação em Lei do regime de colaboração entre Estado e Município para garantia do desenvolvimento da educação infantil e fundamental;

XII – escolha democrática da direção escolar dentre os profissionais do quadro do magistério público municipal, com a exigência de nível superior e qualificação técnica, na forma da lei, assegurada a participação direta de professores, funcionários, alunos e pais de alunos;

XIII – criação de grupo gestor das escolas públicas municipais, integrando as funções administrativa, financeira, pedagógica e de secretariado, assegurado o critério técnico na seleção desses profissionais entre os servidores públicos municipais, na forma da lei;

XIV – reforma e construção das instituições de educação infantil e de educação fundamental, conforme padrões de infraestrutura estabelecidos em legislação;

XV – ambiente adequado às demandas da educação infantil e fundamental e em suas modalidades;

XVI – valorização dos trabalhadores da educação e condições dignas de trabalho, assegurados, na forma da lei, plano de carreira e remuneração, piso salarial profissional, formação contínua e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



contatos@camarababuiuu.ce.gov.br



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

XVII – Realização de chamada pública anual obrigatória, com ampla divulgação nos meios de comunicação, a ser promovida no período de matrículas escolares do Sistema Municipal de Educação;

XVIII – Oferta de escola próxima à residência do aluno, assegurado o transporte escolar gratuito para todos que não encontraram vagas perto de casa, na forma da lei;

XIX – Fornecimento obrigatório e gratuito de material didático adequado, alimentação escolar, fardamento e identidade estudantil a todos os alunos da rede pública municipal de educação;

XX – Instituição e fortalecimento de mecanismos de participação das comunidades escolares e locais, através de conselhos escolares, grêmios estudantis, dentre outros, assegurada sua plena autonomia e a disponibilidade das instalações escolares para atividades das organizações de pais alunos e trabalhadores;

XXI – Implantação e implementação da inclusão digital, a partir do programa municipal de informática educativa.

Art. 140. O Município organizará o Sistema Municipal de Educação (SME), que abrangerá a 1ª e a 2ª etapas da educação básica, educação infantil e fundamental, articulando os órgãos e instituições educacionais no âmbito de sua competência, com a finalidade de implementação e implantação das políticas educacionais, na forma lei.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

§ 1º Compete exclusivamente ao Sistema Municipal de Educação:

I – estabelecer a organização curricular necessária à unidade da base nacional comum, incluídos os conhecimentos acumulados historicamente pela humanidade através de diferentes áreas e temas transversais, ressaltando o reconhecimento da cultura cearense em suas diferentes linguagens.

II – a definição dos conteúdos curriculares a serem desenvolvidos nas instituições de educação infantil e de educação fundamental.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, órgão integrante do Sistema Municipal de Educação, terá funções normativa, fiscalizadora, consultiva e deliberativa, com estrutura organizacional colegiada composta por representantes do Poder Público, de trabalhadores da educação, de alunos, de sindicatos, Conselhos de Direitos e Tutelares, de famílias e da comunidade, segundo as atribuições definidas em lei.

Art. 141. Os recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação municipal somente poderão ser utilizados em educação pública infantil, fundamental e suas modalidades, exceto em caráter temporário, em condições estabelecidas pelo Poder Executivo, mediante a celebração de convênios e/ou contratos que tenham como objeto a garantia do atendimento ao direito constitucional de crianças e adolescentes à educação, na forma da lei.

§ 1º Compete ao Poder Público Municipal, na forma da



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarababuiuu.ce.gov.br

 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

lei, instituir o Fundo Municipal de Educação, que integrará o Sistema Municipal de Educação, com função gerenciadora de recursos destinados à execução de políticas públicas.

§ 2º O Poder Público Municipal repassará, pelo menos trimestralmente, às escolas públicas de sua rede, recursos destinados a gastos rotineiros de manutenção e custeio, garantindo o princípio de descentralização da gestão financeira.

Art. 142. Compete ao Poder Público Municipal a elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração decenal, em conjunto com organismos colegiados da educação, comissão de educação da Câmara Municipal e demais organismos representativos da sociedade civil organizada, visando à articulação dos diferentes níveis e modalidades da educação, no sentido da:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização da educação obrigatória;

III – atendimento à educação infantil sempre que for demandada;

IV – garantia de qualidade da educação no âmbito da competência municipal;

V – garantia da efetivação dos princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será amplamente discutido e referendado pelos diversos segmentos sociais di-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

reta ou indiretamente envolvidos com as questões relativas a políticas de educação municipal;

§ 2º O Poder Público Municipal encaminhará o Plano Municipal de Educação para apreciação na Câmara Municipal;

§ 3º A Secretaria de Educação Municipal apresentará anualmente plano de metas físicas e qualitativas à Câmara Municipal, bem como os resultados alcançados no exercício anterior, para monitoramento e fiscalização da efetivação das políticas públicas de educação.

Art. 143. O Município realizará periodicamente a Conferência Municipal de Educação, com ampla participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas de educação.

Art. 144. O Município protegerá as expressões e bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais e construídas e seus sítios arqueológicos, nos quais se incluem:

I – as diversas formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações, lugares de memória e demais espaços públicos de significado para a história e memória da cidade;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor arqueológico, histórico, paisagístico, artístico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI – os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e as naturais, os ajardinamentos, os monumentos e obras escultóricas, mobiliários urbanos e outros equipamentos de tintores de referência histórico-cultural.

Art. 145. O Município garantirá o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para as pessoas com deficiência, mediante:

I – supressão de barreiras e obstáculos arquitetônicos nos equipamentos culturais existentes;

II – construção de equipamentos culturais em conformidade com a legislação em vigor;

Art. 146. Compete ao Poder Público Municipal a elaboração do Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, em conjunto com organismos colegiados da cultura e da sociedade civil organizada.

Art. 147. O Município realizará periodicamente a Conferência Municipal de Cultura, com ampla participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas.

Art. 148. É dever do Município fomentar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais, com direito de cada um.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
🌐 <http://www.camarabababuiu.ce.gov.br>

Art. 149. As políticas públicas do Esporte no Município desenvolver-se-ão com base nos seguintes princípios:

I – promoção do esporte enquanto uma das dimensões do desenvolvimento humano;

II – solidariedade, cooperação e inclusão social;

III – universalização do acesso a oportunidades de prática de esporte;

IV – compreensão da atividade física como forma de promoção da saúde;

V – gestão democrática;

VI – desenvolvimento do esporte como atividade de lazer, de educação e de auto rendimento.

Art. 150. O dever do Município com o esporte será efetivado mediante a garantia de:

I – estruturação de órgão competente para elaboração, desenvolvimento e divulgação das políticas públicas de esporte;

II – promoção de ações intersetoriais envolvendo as Secretarias afins;

III - dotação de recursos orçamentários para a realização dos programas esportivos;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiu.ce.gov.br>

IV – garantia de espaços públicos e unidades esportivas para atividades de esporte, tendo em vista o atendimento a população de crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências e com necessidades especiais;

V – efetivação de parcerias com Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas, escolas da educação básica, públicas e privadas, bem como com associações de bairros, ligas esportivas, clubes e outras instituições do gênero para o desenvolvimento de atividades e programas esportivos;

VI – valorização dos profissionais do esporte;

VII – desenvolvimento de programas de esporte como atividade de educação, em articulação com o Sistema Municipal de Educação;

VIII - incentivo da prática esportiva destinada a pessoas com deficiência e necessidades especiais;

IX - construção, reforma e manutenção de quadras, campos, instalações e equipamentos esportivos;

X - urbanização de espaços para a realização de atividades esportivas;

XI - criação de ambientes apropriados para a prática de esportes não convencionais;

XII – elaboração de diagnóstico sobre o esporte no Município, objetivando identificar as demandas para definição das



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br

 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

políticas públicas;

XIII – incentivo à ciência e tecnologia do esporte.

Art. 151. O Município realizará periodicamente a Conferência Municipal do Esporte, com ampla participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas de esporte.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 152. A Assistência Social é direito de todos e dever do Município, como política de proteção, visando à inclusão social e à emancipação humana, e tem por objetivos e princípios:

I – a proteção da família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes em situação de risco;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a reabilitação e habilitação da pessoa com deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária e profissional;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

V – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VI – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

VIII – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

IX – divulgação ampla dos programas, projetos, serviços, ações e benefícios assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

§ 1º a Assistência Social, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, dirige-se a quem dela necessita, independentemente de contribuição à seguridade social.

§ 2º o público usuário da Política de Assistência Social constitui-se de cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco social, na forma da lei.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 155. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo único. Para concepção do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, Estado e demais entes públicos.

Art. 156. Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários, dos serviços pú-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

blicos e dos consumidores;

VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, ao micro empresário individual (MEI), às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP), considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas inclusive para os grupos sociais mais carentes.

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto às outras esferas de governo, de modo a que sejam, em outras efetivadas:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiário;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 157. É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do município dar-se-á, inclusive meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 158. A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 159. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

Art. 160. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 161. O Município desenvolverá esforços para proteger consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 162. O Município dispensará tratamento diferenciado ao micro empresário individual (MEI), a microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP), optantes do Simples Nacional, de conformidade com a legislação Municipal, Estadual e Federal

Art. 163. O Município, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este último imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

Art. 164. O Município, observado o que prescreve o artigo 173 da Constituição Federal, poderá explorar atividade econômica, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista, com a finalidade de assegurar o bem-estar da coletividade e a justiça social.

Art. 165. O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

Art. 166. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 167. A Política de Desenvolvimento Urbano, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, em consonâncias com as políticas sociais e econômicas do Município e terá as seguintes diretrizes:

I – garantia do direito a cidade sustentável, com direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as presentes e futuras gerações;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

II - gestão democrática por meio de participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - cooperação entre os diferentes níveis de governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos sobre o meio ambiente;

V - ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis rurais e urbanos, parcelamento do solo, edificação ou uso inadequado em relação à infraestrutura, à retenção especulativa do imóvel urbano que resulte em sua subutilização ou não utilização e à poluição e/ou degradação ambiental;

VI - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental.

Art. 168. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal,



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação, deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 169. Para a elaboração do projeto do plano diretor do Município, o órgão técnico Municipal realizará zoneamento ambiental, compreendido como ambiente natural e social que norteará o parcelamento, uso e ocupação do solo, as construções e edificações, visando conjuntamente à melhoria do desempenho das funções sociais urbanas, da qualidade de vida e preservação do meio ambiente, na forma de lei.

Art. 170. Nas diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, em consonância com o Estado assegurará:

I – regularização dos loteamentos irregulares, inclusive



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

os clandestinos, abandonados ou não titulados;

II – preservação das áreas de exploração agrícola, pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental e turístico e de utilidade pública.

Art. 171. O imposto progressivo, a contribuição de melhoria a edificação compulsória não poderão incorrer sobre terreno de até 250m², destinados à moradia do proprietário que na tenha outro imóvel urbano ou rural.

Art. 172. O poder público considerará que a propriedade cumpre sua função social, quando ela:

I – atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

II – assegurar a democratização de acesso ao solo urbano e à moradia;

III – equiparar sua valorização ao interesse social;

IV – não for utilizada para especulação imobiliária.

Art. 173. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuii.ce.gov.br>

I – planejamento urbano:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) planos, programas e projetos setoriais;

II - tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), que poderá ser progressivo no tempo, conforme o plano diretor;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- c) desapropriação com pagamento em títulos;



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br



<http://www.camarabababuiiu.ce.gov.br>

- d) limitações administrativas;
- e) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- f) instituição de unidades de conservação;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) usucapião especial de imóvel urbano;
- j) assistências técnica e jurídica gratuitas para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) arrecadação por abandono;

Parágrafo único. O Plano Diretor indicará as áreas



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br

 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

onde poderão ser aplicados, sucessivamente, o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos.

Art. 174. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 175. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 176. O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 177. O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)
 [http://www.camarababuiui.ce.gov.br](http://www.camarabababuiui.ce.gov.br)

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade dos maiores de sessenta e cinco anos;

IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistema e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 178. O município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação dos veículos e da segurança do trânsito.

Art. 179. Ficam definidas como áreas destinadas à criação do cinturão verde, para produção de hortifrutigranjeiros, os vales dos rios Banabuiú e Sitiá.

Art. 179-A. O Município estimulará a realização de feiras livres no Município de Banabuiú, como forma de fomentar à



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br



<http://www.camarabababuiu.ce.gov.br>

agricultura familiar e à pecuária própria dos munícipes na forma da Lei. (AC)

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 180. O município nos termos da lei prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos e médios agricultores e às suas organizações.

Art. 181. O município apoiará as organizações dos produtores rurais, especialmente dos pequenos e médios produtores e elaborará, na forma de lei, um plano municipal de produção e abastecimento.

Art. 182. O município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como forma de desenvolvimento sócio-econômico dos trabalhadores rurais e urbanos.

Art. 183. O município apoiará o pescador artesanal, objetivando:

I – melhorar as condições técnicas para o exercício de sua atividade;

II – estimular sua organização em colônias ou em projetos específicos.

Art. 184. O município regulamentará o uso, a conservação,



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiui.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiui.ce.gov.br)

 <http://www.camarabababuiui.ce.gov.br>

a proteção e o controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos no sentido de:

I – de serem obrigatórias a conservação e a proteção das águas e a inclusão, nos planos diretores municipais, de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento das populações;

II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições à edificações naquelas sujeitas a inundações frequentes;

III – da manutenção da capacidade de infiltração do solo, para evitar inundações;

IV – da implantação de sistema de alerta, e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando da ocorrência de secas, inundações e de outros eventos críticos;

V – da implantação de matas ciliares, para proteger os corpos de água;

VI – do condicionamento e aprovação prévia, por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, dos atos de outorga, pelo município, a terceiros, de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas, superficiais e subterrâneas;

VII – da implantação de programas permanentes de racionalização do uso das águas para abastecimento público, industrial e para irrigação.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

Art. 184-A. O Município instituirá o Conselho Municipal de Política Agrícola (CMPA), de caráter consultivo e deliberativo, composto paritariamente pelo Poder Executivo, por Entidades, Associações e Empresas afins, vinculado a Superintendência de Agricultura e Pecuária, com atribuições consignadas em Lei. (AC)

Art. 184-B. O Município estimulará a agricultura familiar, estabelecendo a prioridade de compra de agricultores familiares e locais, nas aquisições próprias do Poder Executivo Municipal, inclusive nos itens da Merenda Escolar. (AC)

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 185. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, através de seus órgãos de Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, assim como à coletividade:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, de forma a garantir a preservação da natureza e a melhoria da qualidade de vida das populações;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades de pesquisa e manipula-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ [contatos@camarababuii.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuii.ce.gov.br)
🌐 [http://www.camarababuii.ce.gov.br](http://www.camarabababuii.ce.gov.br)

ção de material genético;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, preservados ou conservados, sendo a alteração e a supressão, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, preservação ou conservação;

IV – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção, a preservação e a conservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII – controlar e fiscalizar em conjunto com os órgãos estadual e federal, a produção, estocagem, o transporte, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e fontes



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

de radioatividade, som, calor e outras;

VIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como tecnologias poupadoras de energia;

IX – criar parques, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

X – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou ecológico;

XI – promover programas de melhoria das condições habitacionais e urbanísticas e de saneamento básico;

XII – recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos por lei;

XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar usos e concessões de direitos à pesquisa e à exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo único. Para concretização dos objetivos acima tratados, o Poder Público Municipal poderá firmar convênios com competentes órgãos estaduais, regionais e federais, e ainda, consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental:



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

✉ contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br
🌐 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

a) criação do Programa de Preservação da Bacia Hidrográfica do Açude Banabuiú.

Art. 186. O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Parágrafo único. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais a atividades que desrespeitem as normas e os padrões de proteção do meio ambiente e do ambiente de trabalho.

Art. 187. O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 188. A política urbana do município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 189. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 190. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 [contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)
 <http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

ser renovada a concessão ou permissão, pelo município.

Art. 191. O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192. Os servidores públicos oriundos do município “Mater” de Quixadá, em exercício na área territorial do município de Banabuiú na data de sua instalação e que contém pelo menos cinco anos de serviço público continuado na data da promulgação da Constituição Federal e que não tenham sido admitidos mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova de títulos, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores será contado como título quando submetidos a concurso, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se tratar de servidor.



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro

Banabuiú / CE | CEP 63.960-000

CNPJ n. 23.444.698/0001-30

 contatos@camarabanabuiu.ce.gov.br

 <http://www.camarabanabuiu.ce.gov.br>

Art. 193. Fica a Prefeitura em cooperação técnica com a União e o Estado responsável pela eletrificação dos vales do Banabuiú e Sitiá.

Art. 193-A. O Poder Executivo encaminhará mensagem com proposição anexa à Câmara Municipal de Banabuiú, até o final do 1º período Legislativo de 2020, a respeito do art. 184-A, instituindo o Conselho Municipal de Política Agrícola (CMPA). (AC)

Art. 194. No prazo de dezoito meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara projeto de Lei Complementar dispondo sobre as seguintes matérias:

- I – código tributário municipal;
- II – código de obras;
- III – código de posturas;
- IV – código de zoneamento;
- V – código de parcelamento do solo;
- VI – plano diretor;
- VII – regime jurídico de servidores.

Art. 195. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Muni-



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, 38 – Centro
Banabuiú / CE | CEP 63.960-000
CNPJ n. 23.444.698/0001-30



[contatos@camarababuiuu.ce.gov.br](mailto:contatos@camarabababuiuu.ce.gov.br)



<http://www.camarabababuiuu.ce.gov.br>

pal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

THIAGO DE SOUSA OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/CE

FRANCISCO EGBERTO PORDEUS OLIVEIRA

Vice-Presidente

JOAQUIM RODRIGUES LEMOS

1º Secretário

JEOVANE BEZERRA DUTRA

2º Secretário

ENEIDE MARIA SARAIVA NOBRE

Corregedora

